



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 10

Brasília, 11 a 17 de abril de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Eleições 2004. Inelegibilidade. Cabimento.

Não cabe rescisória de acórdão que proclamou a elegibilidade de candidato. Unânime.

Ação Rescisória nº 207/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 14.4.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Impossibilidade. Não infirmado o fundamento da decisão agravada.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.632/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.4.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Reexame de fatos. Impossibilidade. Fundamentos da decisão não infirmados.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.597/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.4.2005.

Agravo regimental. Agravo. Fundamentos da decisão não infirmados.

A jurisprudência do TSE já assentou que, para a admissão do recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se cuide de matéria de ordem pública. No período de propaganda eleitoral, em que é lícita a realização de campanha, não há nada de irregular na realização das reuniões, ainda que nelas seja servida alimentação. Nesses casos, a ilicitude do fato fica condicionada à existência de prova de que a oferta da vantagem foi a moeda usada em troca do voto do eleitor. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.637/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 14.4.2005.

Agravo regimental. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Fundamento da decisão não infirmado.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a multa por propaganda eleitoral irregular se aplica ao beneficiário tanto nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.504/97, quanto nos casos do art. 37 da mesma lei. A materialidade da realização da propaganda irregular e a sua não retirada, após a intimação, foram comprovadas pelos autos de constatação lavrados por

oficial de justiça. O conhecimento da alegação do agravante de que não há prova da materialidade encontra óbice no fato de existir auto de constatação que tem fé pública e que se presta a demonstrar a existência e a permanência da publicidade irregular após a devida notificação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.091/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.4.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda eleitoral irregular. Reexame. Fundamento da decisão não infirmado.

Para infirmar o que adotado no voto condutor do acórdão regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Além disso, a recente jurisprudência do TSE admite que o prévio conhecimento seja constatado por outros meios que não apenas a intimação pessoal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.110/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.4.2005.

*Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos. Cadastramento de eleitores. Promessa de vantagem ao eleitor demonstrada.

Considera-se captação ilícita de sufrágio, por parte do candidato, a doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor, de bem ou vantagem, com o fim de obter-lhe o voto, perfazendo-se a conduta ilícita com a prática, participação ou anuência do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 12.4.2005.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 796/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 12.4.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rejulgamento da matéria. Impossibilidade.

Rejeitam-se os embargos de declaração, pois inexistente o pressuposto indispensável do art. 275 do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.883/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.4.2005.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

Habeas corpus. Liminar. Indeferimento. Título condenatório. Execução. Trânsito em julgado.

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, *ut art. 5º, inciso LVII*, da Constituição Federal. Concede-se a ordem para restabelecer o que previsto em sentença, ou seja, a execução, uma vez ocorrido o trânsito em julgado do que decidido. Unânime.

Habeas Corpus nº 495/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 7.4.2005.

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial. Abuso de poder econômico ou de autoridade. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Não-caracterização.

Para a incidência e aplicação do art. 22 da LC nº 64/90 exige-se que a conduta do investigado tenha potencialidade para influir no pleito eleitoral, ou seja, a possibilidade de desequilíbrio da disputa eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria,

negou provimento ao recurso. Vencidos os ministros Luiz Carlos Madeira e Marco Aurélio.

Recurso Ordinário nº 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.4.2005.

Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Parcial procedência.

A ocorrência de desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, em parte de programa partidário, sujeita o partido infrator à perda do tempo a ele equivalente. A jurisprudência do TSE afasta, para efeito de caracterização da infração à Lei nº 9.096/95, o fato de haver candidaturas formalizadas ou mesmo escolha dos nomes em convenção. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

Representação nº 726/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 12.4.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Promotor de justiça. Exercício de atividade político-partidária. Vedação (EC nº 45).

Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra *j*, da LC nº 64/90. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de desincompatibilização dos membros do Ministério Público, o mesmo dos magistrados. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.143/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.4.2005.

Lista tríplice. TRE/RN. Juiz efetivo. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, há de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo no TRE/RN. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 406/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 12.4.2005.

Lista tríplice. TRE/MA. Juiz substituto. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, deferiu-se o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do TRE/MA. (Código Eleitoral, art. 25). Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 414/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 12.4.2005.

Lista tríplice. TRE/AM. Juiz efetivo. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, encaminha-se ao Poder Executivo a lista tríplice para preenchimento de vaga de juiz efetivo no TRE/AM. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 421/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, em 12.4.2005.

Membros do Ministério Público no exercício de função eleitoral. Correção do cálculo de conversão da gratificação eleitoral. Período. Abril de 1994 a janeiro de 1995. Deferimento.

Na linha do julgado por este Tribunal no PA nº 18.431/BA, estende-se aos vencimentos dos membros do Ministério Público, no exercício de função eleitoral, a diferença de 11,98% decorrente de erro verificado na conversão de seus valores em URV. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.130/PA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 14.4.2005.

Membros do Ministério Público no exercício de função eleitoral. Correção do cálculo de conversão da gratificação eleitoral. Período. Abril de 1994 a janeiro de 1995.

Matéria tratada pelo TSE nos autos do PA nº 19.130; o qual deferiu o pagamento do percentual de 11,98% sobre o valor da gratificação eleitoral, que ficará sujeito à disponibilidade orçamentária. Nesse entendimento, o TSE determinou o arquivamento do feito. Unânime.

Processo Administrativo nº 10.131/TO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 14.4.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 372, DE 17.3.2005

**AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 372/CE
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Eleições 2004. Fundamentos não ilididos. Impossibilidade. Provimento negado.

A reclamação tem por finalidade “preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”. Não serve como sucedâneo recursal.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 494, DE 17.3.2005**HABEAS CORPUS Nº 494/RN**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: *Habeas corpus.* Crimes. Corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e corrupção ativa (art. 333 do CP). Audiência de instrução e julgamento. Constrangimento ilegal. Liminar. Indeferimento. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal. Impossibilidade ante a verificação das descrições das condutas tidas como violadas. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é admitido quando se verifica de plano, sem qualquer exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria. Ordem denegada.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 528, DE 8.3.2005****RECURSO ORDINÁRIO Nº 528/MS**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso ordinário. Abuso. Não-configuração. Negado provimento ao apelo.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 630, DE 8.3.2005**

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 630/PB

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Provas. Realização. Possibilidade. Não-provimento. No recurso contra expedição de diploma é possível, ainda que na instância superior, a juntada de provas documentais, desde que requeridas anteriormente.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 652, DE 15.2.2005****REPRESENTAÇÃO Nº 652/BA**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de ofensa. Governador. Ilegitimidade ativa. Não-caracterização. Imprecedência.

A legitimidade para propor ação visando cassação de tempo para veiculação de propaganda partidária, com base no art. 45 da Lei nº 9.096/95, é restrita aos partidos políticos, ao Ministério Público, a órgão de fiscalização do Ministério das Comunicações ou entidade representativa das emissoras de rádio e televisão (Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13).

A divulgação de críticas, ainda que severas, à administração e à política governamental com o propósito de expor a posição de agremiação partidária em relação a temas amplamente difundidos na mídia não caracteriza violação ao art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 704, DE 15.2.2005****REPRESENTAÇÃO Nº 704/PE**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95. Fitas de vídeo encaminhadas que não coincidem com as transcrições constantes da inicial. Extinção do feito.

O fornecimento de fitas de vídeo que não se prestam à instrução do processo acarreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 738, DE 22.2.2005****RECURSO ORDINÁRIO Nº 738/DF**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90). Abuso do poder político e de autoridade. Uso indevido dos meios de comunicação. Tema apreciado no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 613/DF.

Prejudicado.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 1.448, DE 10.2.2005****AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.448/MG**

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Medida cautelar. Eleições 2004. Liminar. Recurso especial. Trânsito. Agravo regimental. Súmula-TSE nº 1. Objeto. Perda.

Não se conhece de agravo regimental cuja pretensão é emprestar efeito suspensivo a recurso extinto pelo julgamento.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 1.467, DE 10.2.2005**

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.467/RJ

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Eleições 2004. Fundamento não afastado. Não-conhecimento.

Não se conhece de agravo regimental quando é manifesta a perda de objeto da medida cautelar.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 1.567, DE 17.3.2005**

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.567/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Recurso especial. Plausibilidade jurídica. Ausência. Não-provimento.

Não demonstrada a plausibilidade jurídica do recurso especial, nega-se liminar para emprestar-lhe efeito suspensivo.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 4.973, DE 10.2.2005**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.973/MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Requisitos. Ausência. Não adimplidos os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, rejeitam-se os embargos declaratórios.

DJ de 15.4.2005.**ACÓRDÃO Nº 4.996, DE 3.2.2005**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.996/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.872, DE 1º.2.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.872/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleição 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Análise do recurso especial que não teve condições de prosperar. Propaganda extemporânea. Caracterizada. Reexame de matéria fático-probatória. Verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente. Não-ocorrência das violações apontadas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, tendo em vista a ausência de similitude das hipóteses cotejadas.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.275, DE 1º.2.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.275/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Provimento. Agravo regimental. Não provido.

A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eventuais abusos e excessos, com o fim de influir na vontade do eleitor, poderão ser apurados nos termos do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.457, DE 1º.3.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.457/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. É inviável o agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Não provido.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.460, DE 1º.2.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.460/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Seguimento negado. Agravo regimental. Reexame de prova. Impossibilidade. Enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Agravo não provido.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.556, DE 3.3.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.556/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Irregularidade. Jornal. Alegação. Multa. Fundamento.

Presunção. Ausência. Prequestionamento. Impossibilidade. Reexame de prova.

Agravo não provido.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.600, DE 10.2.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.600/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso eleitoral. Prazo. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Observância.

1. As representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 regulam-se pelo procedimento estabelecido no art. 96 dessa lei.

2. É de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em sede de representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.863, DE 8.3.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.863/RS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não havendo omissão ou contradições a serem sanadas, rejeito os embargos.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.955, DE 16.12.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.955/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleição 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade do recurso inominado. Reconhecimento.

O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

O fato de o cartório ter enviado o fax comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado.

A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.002, DE 1º.3.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.002/GO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Nulidade. Investigação judicial. Representação. Coligação. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Ausência. Partido. Coligado. Negado provimento.

A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90.

O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados.

DJ de 15.4.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.009, DE 10.2.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.009/RS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agrado regimental. Abuso do poder político. Utilização da máquina administrativa. Prova. Inexistência. Reexame. Impossibilidade. Súmula-STJ nº 7.

A cassação do registro, por abuso do poder político ou econômico, requisita prova inabalável.

Nega-se provimento a agrado regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 15.4.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.997, DE 3.3.2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.374/AC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Ampliação. Relação de localidades de difícil acesso. Homologação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Art. 1º, *caput* e § 1º, inciso II, *infine*, da Res.-TSE nº 20.251/98. Possibilidade. Concessão. Passagens. Diárias.

DJ de 13.4.2005.

RESOLUÇÃO Nº 21.998, DE 8.3.2005

PETIÇÃO Nº 96/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Partido político. Estatuto. Alteração. Requisitos. Atendimento. Deferimento.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o registro das alterações estatutárias promovidas pela executiva nacional da agremiação político-partidária.

DJ de 14.4.2005.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 759, DE 23.11.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 759/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovimento.

I – A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que “(...) no estado de direito democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (precedentes).

II – Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, “(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito”.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança propôs representação fundada no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, em face de Paulo Octávio Alves Pereira, candidato ao cargo de senador na eleição de 2002, José Vieira Barreto e Amaral Sales, respectivamente, diretor-presidente do jornal *DF Notícias* e diretor de redação.

A representante alegou que estaria sendo o primeiro representado beneficiado por propaganda eleitoral realizada em 21.3, 9.5, 16.5, 23.5, 21.6, 12.7, 19.7, 15.8, 22.8 e 29.8.2002 pelo jornal *DF Notícias*, periódico semanal de distribuição gratuita.

A Corte de origem julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não vislumbrar o abuso do poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social. Eis a ementa do julgado:

“Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não-configuração do abuso. Exercício regular do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa. Representação julgada improcedente.

I – O direito à informação, constitucionalmente garantido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionem a feitos dos candidatos a cargos eletivos, não sendo desarrazoados que esses recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade.

II – É de se destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.

III – Representação julgada improcedente”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Daí a interposição deste recurso ordinário, no qual assevera a recorrente que houve

“(...) veiculação maciça de reportagens favoráveis ao candidato recorrido e, por outro lado, a existência de farto material publicitário de suas empresas que teriam como objetivo garantir o apoio do jornal (...”).

Afirma que o uso indevido dos meios de comunicação está evidenciado ao se observar o “empenho do jornal em criar notícias para garantir a promoção pessoal do recorrido (...), principalmente porque não há qualquer cunho informativo nas reportagens.

Conclui pedindo a reforma do acórdão do egrégio TRE, a fim de que seja julgada procedente a representação, com a decretação da inelegibilidade do recorrido e a cassação do seu diploma.

Em contra-razões, Paulo Octávio Alves Pereira sustenta que não pode prosperar a alegação de uso indevido dos meios de comunicação, porquanto, além de ausente a prova de sua veracidade, não se impõe aos jornais o mesmo rigor de rádio e televisão; argumenta que a matéria tinha natureza jornalística.

Quanto ao alegado abuso do poder econômico, diz não existir nos autos elementos que o provem, sendo necessário ainda que se “evidencie a potencialidade de haver influência na legitimidade das eleições (...”).

Os segundo e terceiro representados foram excluídos do feito pela decisão de fl. 70.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 148).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, foram juntadas com a inicial da representação dez edições do jornal *DF Notícias*. Elas circularam entre os dias 21 de março e 29 de agosto de 2002.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação de abuso do poder econômico, consistente em possível contratação pelo recorrido dos serviços de publicidade do jornal *DF Notícias* com a intenção de lograr futura propaganda eleitoral, não está demonstrada, não podendo, portanto, sustentar o pedido de inelegibilidade.

Esta Corte no REspe nº 12.506/RR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.3.2002, já assentou que

“(...) no estado de direito democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (...”).

Acolho por corretos os fundamentos da resolução recorrida:

“...”

Cumpre-nos ressaltar que inexiste qualquer elemento, mesmo que indiciário, que assinale no sentido de que houve uma conduta dolosa e deliberada do candidato em contratar os serviços de publicidade do periódico em troca de futura publicidade eleitoral.

Na espécie, a representante ateu-se apenas a alegar a possível existência de vínculo entre as reportagens elogiosas ao representado e as inúmeras propagandas das empresas de propriedade do mesmo, sem, contudo, carrear elementos de provas com vistas à elucidação do mencionado fato. Ressalte-se que os documentos juntados

não se prestaram ao mister perseguido, motivo pelo qual não há que se falar em abuso de poder econômico. (...”).

Quanto à alegação de uso indevido dos meios de comunicação social, consubstanciado em reportagens favoráveis ao candidato recorrido e na criação de notícias para garantir-lhe promoção pessoal, transcrevo da resolução regional os seguintes trechos:

“...”

A Lei Complementar nº 64/90 instituiu a ação de investigação judicial eleitoral cujo intento é garantir a lisura das eleições, mediante a apuração de práticas de abuso de poder político ou econômico e do uso indevido de veículos e meios de comunicação social. Em assim sendo, na citada ação, perquire-se a idoneidade do ato praticado para eivar o processo eleitoral, ou seja, a repercussão do ato combatido na lisura do processo eleitoral.” (Fl. 94.);

“...”

É forçoso reconhecer que a linha de atuação jornalística adotada pelo citado periódico, com a divulgação de notícias positivas em favor do representado denotam, obviamente, a manifestação de uma preferência política. Entretanto, tal conduta não é ilícita e sim um corolário da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa. Destaque-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.” (Fl. 96.);

“...”

Ressalto que se o objeto na presente representação é demonstrar a parcialidade política do periódico em tela, entendo ter logrado êxito a coligação representante. Contudo, tal fato não leva a conclusão de que houve o uso indevido dos meios de comunicação ou abuso do poder econômico, eis que tal conduta não é considerada ilícita pela Justiça Eleitoral” (fl. 99).

Além disso, como apontou o *Parquet*:

“...”

(...) para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias ‘jornalísticas’ em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito.

Ainda quanto à potencialidade, é preciso ressaltar que um único jornal de tiragem limitada, como é o caso do periódico sob análise, ainda que tenha feito inquestionável propaganda eleitoral para o recorrido, parece não ter tido o poder de influenciar o resultado do pleito (...”).

Por estas razões, nego provimento ao recurso, lembrando que me posicionei quando se cogitou de propaganda institucional em São Paulo, naquele caso dos médicos, e considerei que, efetivamente, se poderia caracterizar desequilíbrio entre os candidatos; e fui vencido.

Neste caso, considero não haver nenhuma prova, mas apenas reportagem de jornal, embora elogiosa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: A jurisprudência é no sentido de que as notícias de jornal podem configurar abuso do poder econômico. E não se cuida de tratamento privilegiado, mas abuso do poder econômico, e há o respeito à posição do jornal. No caso, trata-se de um jornal de distribuição gratuita. Indago: as notícias envolvem matéria assinada? As notícias envolvem matéria editorial favorável ao candidato, trata-se de propaganda?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Não se trata de propaganda. As notícias relatam providências do então candidato, tomadas no exercício do mandato. Mas não há propaganda nos termos conhecidos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Há um posicionamento favorável do jornal ao candidato?

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sim, sem dúvida. Se o jornal noticia, indiretamente reitera, mas fazê-lo é um caso de economia interna do jornal. Pelo menos assim tem sido decidido nas hipóteses de imprensa escrita.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O problema é que, caso esta posição não seja subliminar, seria propaganda, podendo-se considerar, inclusive, como uma contribuição, embora não especificamente de valores, para a campanha e, portanto, teria de estar na prestação de contas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, adoto o relatório do e. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Resumidamente, trata-se de recurso ordinário contra resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), que julgou improcedente a representação da Coligação Frente Brasília Esperança contra Paulo Octávio Alves Pereira, candidato ao Senado da República, no pleito de 2002.

A representação foi fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Os fatos dizem com as publicações no *DF Notícias*, semanário de circulação gratuita, favoráveis ao recorrido.

Chama-se a atenção para a farta publicidade no periódico das empresas do candidato, ao confirmar a necessidade do jornal de enaltecer o, bem como a sua participação direta na publicação das notícias.

A ementa da resolução recorrida tem este teor:

Resolução nº 5.332

Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não-configuração do abuso. Exercício regular do direito constitucional de livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa. Representação julgada improcedente.

I – O direito à informação, constitucionalmente garantido, legitima a imprensa a divulgar toda sorte de notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionem a feitos dos candidatos a cargos

eletivos, não sendo desarrazoados que esses recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade.

II – É de se destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem destinado tratamento diferenciado entre os veículos de comunicação escrita e os veículos de tele e radiodifusão, com evidente tendência na aceitação da parcialidade política daquele primeiro veículo.

III – Representação julgada improcedente. (Fl. 101.)

O e. Ministro Francisco Peçanha Martins votou por negar provimento ao recurso.

Pedi vista.

É o relatório.

Está assentado na Corte que devem coexistir a garantia da liberdade de expressão e o princípio da isonomia na disputa dos cargos políticos: AgIAG nº 2.549/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgIREspe nº 19.466/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REspe nº 18.802/AC, rel. Min. Fernando Neves; REspe nº 12.374/TO, rel. Min. Torquato Jardim.

É, também, indubioso que os órgãos da mídia escrita estão legitimados a adotar posição favorável a partidos ou candidatos, no processo eleitoral: REspe nº 18.802, Ag nº 2.325, Cta nº 1.053, todos da relatoria do Min. Fernando Neves.

Distingue-se o tratamento legal dado aos jornais, cuja publicação independe de licença de autoridade (CF, art. 220, § 6º), do que é dado aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que dependem de concessão do Poder Executivo (CF, art. 223).

No julgamento do Recurso Especial nº 19.438, tive oportunidade de esboçar essa distinção¹.

¹Considero o meio utilizado para a prática dos atos – a imprensa escrita. Na visão legislativa, não houve maior preocupação com a propaganda eleitoral na imprensa escrita. Ela ficou restrita aos ditames do art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que admitiu propaganda paga até o dia das eleições.

Na visão do legislador, a propaganda por meio de *outdoors* tinha mais importância, já que dispensou onze parágrafos ao art. 42.

Ao que se infere, sua atenção foi centralizada na propaganda no rádio e na televisão. Presume-se que aí foi identificado maior poder para produção de resultado. O tema foi objeto de dezessete artigos (44 a 57 – Lei nº 9.504/97).

O confronto é impositivo.

Os imperativos expressos nos incisos III, IV, V e VI do art. 45 da Lei Eleitoral não foram postos para a imprensa escrita.

Estas vedações não lhe foram imputadas:

“(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. (...”).

A candidatos com coluna em jornais não se impôs a proibição do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97:

“§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

Compare-se a multa do parágrafo único do art. 43 com a do § 2º do art. 45: “Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos,

Nessa oportunidade, o e. Ministro Sepúlveda Pertence fez estas considerações:

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei nº 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras.

A partir dessa sugestão, ponderados os julgados do Tribunal, adianto algumas conclusões a que chego.

1. O órgão da mídia escrita pode assumir a defesa eleitoral de candidato ou partido, contanto que o faça às claras, expressamente, sem subterfúgio; é inadmissível que sob o manto de presumidas imparcialidade e independência, possam os jornais e revistas sugerir e insinuar ao eleitor qualificações de partidos e atributos de candidatos, de modo a desigualar a concorrência do pleito.

2. Nem por ter posição declarada, o órgão da imprensa escrita não se exime do respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. Isso quer dizer que deverão distinguir-se as matérias editoriais, em que a preferência é manifestada, das notícias e peças publicitárias.

3. Em posição declarada, as matérias propagandísticas da imprensa escrita podem configurar propaganda irregular, sujeita à apuração, conforme o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

4. O órgão da imprensa escrita, manifestamente em defesa de partido ou candidato, está sujeito às penalidades do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

5. A propaganda irregular veiculada por órgão da imprensa escrita em favor de partido ou candidato poderá configurar doação indireta de campanha, cujo valor deverá ser imputado na prestação de contas do candidato ou partido.

6. A apuração do valor da doação indireta poderá ser feita no curso do processo eleitoral, inclusive mediante produção antecipada de prova.

coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência”. Em relação à imprensa escrita não se consignou a suspensão a que se refere o art. 56:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral”.

Os abusos e excessos ficam sujeitos à apuração e punição, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Finalmente, tenho que se deva distinguir entre os jornais adquiridos onerosamente, em banca ou por assinatura, e aqueles de distribuição gratuita.

Nos primeiros, o leitor/eleitor sai da inércia e pratica um ato de vontade dirigido ao jornal ou à revista, seja pela aquisição em banca, seja pela assinatura periódica.

Nos veículos de distribuição gratuita, esse ato aquisitivo não há. Eles se impõem ao leitor/eleitor por si só. Invadem as casas, sem prévia licença.

Nos jornais e revistas de distribuição gratuita vivem e sobrevivem substancialmente da publicidade. Se não todas, a grande maioria das notícias veiculadas tem caráter publicitário.

Estabelecidas minhas premissas, examino o caso concreto. Recolho do voto do relator, desembargador Nívio Gonçalves:

É forçoso reconhecer que a linha de atuação jornalística adotada pelo citado periódico, com a divulgação de notícias positivas em favor do representado denotam, obviamente, a manifestação de uma preferência política. (Fl. 96.)

Está no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Mário José Gisi:

In casu, as matérias veiculadas pelo jornal *DF Notícias*, atinentes ao recorrido, se configuraram em verdadeiro abuso, excedendo a simples opinião favorável a um candidato e tomando ares de verdadeira propaganda eleitoral. A quantidade de matérias enaltecedo o recorrido foi espantosa. Praticamente todas as edições do jornal acostadas aos autos trazem matérias que fazem algum tipo de alusão, e sempre positiva, ao recorrido. Não é razoável se aceitar que um candidato possa ser alvo de tantas matérias jornalísticas. E os outros? Será que não há nada a ser noticiado acerca deles? A resposta que se impõe é negativa.

Há também que se destacar a forte evidência de cometimento de abuso de poder econômico, haja vista todas as edições do jornal presentes nos autos trazerem publicidade das empresas do recorrido. Ora, é um tanto suspeito, para se dizer o mínimo, que o jornal exalte justamente aquele candidato cujas empresas sejam importantes patrocinadoras do jornal. De fato, com razão a recorrente ao dizer estarmos diante do que mais parecer ser uma espécie de agradecimento do jornal para com seu financiador.

Portanto, frágil o argumento do *decisum* vergastado, posto que a liberdade de imprensa não chancela abusos, como os que ocorreram *in casu*. (Fls. 146-147.)

A simultaneidade da propaganda de empresas do recorrido (fls. 14-18), com o seu nome, sugere a possibilidade de operação “casada”, que estaria a configurar, além do abuso do poder econômico, o uso indevido dos meios de comunicação em benefício de candidato.

Não obstante, na situação dos autos não se demonstrou a potencialidade da propaganda em influenciar o resultado do pleito, o que a jurisprudência do Tribunal tem exigido para aplicar as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas observações, acompanho o voto do eminentíssimo relator e nego provimento ao recurso.

É o voto.

DJ de 15.4.2005.